

VOTO Nº 137/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 10/2026****ITEM 3.5.10.3****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Vitserv Vitoria Serviços Ltda.**CNPJ:** 12.019.849/0001-96**Processo:** 25765.568139/2019-53**Expediente do recurso (2ª instância):** 0389111/26-1 (SEI nº 4090525)**Área de origem:** CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Vitserv Vitoria Serviços Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que negou provimento ao recurso anterior e manteve a penalidade de multa por infração sanitária relacionada à prestação de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em ambiente portuário sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE. NÃO CONHECER POR INTEMPESTIVIDADE
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 0389111/26-1 (SEI nº 4090525), interposto pela empresa Vitserv Vitoria Serviços Ltda., inscrita no CNPJ 12.019.849/0001-96, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.748, de 29 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 249, que decidiu por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O processo administrativo sanitário nº 25765.568139/2019-53 teve origem no Auto de Infração lavrado em decorrência da prestação de serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação em instalações portuárias (TMIB - Terminal Marítimo Inácio Barbosa) sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), contrariando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002 e na Lei nº 6.437/1977.

Em primeira instância, após análise da defesa, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) manteve a autuação e, conforme Decisão de 26/05/2021, julgou procedente a autuação, aplicando multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso, que foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância em 21/02/2024. Posteriormente, em 29/12/2025, a GGREC, em julgamento de 2ª instância, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reafirmando que a obrigatoriedade da AFE decorre da natureza do serviço prestado

sob controle sanitário, independentemente de ser atividade-meio ou fim, mantendo, assim, a multa aplicada.

Notificada em 16/01/2026, a recorrente apresentou o presente recurso administrativo apenas em 13/02/2026.

Em linhas gerais, a recorrente reitera os seguintes argumentos: (a) não sujeição à exigência de AFE; (b) violação à liberdade econômica e abuso de poder regulatório; e (c) pedido de conversão da multa em advertência, invocando a condição de primariedade e de baixo risco sanitário;

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Conforme os registros processuais, a recorrente foi notificada da decisão recorrida em 16/01/2026. Iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, o termo final para o protocolo do recurso encerrou-se em 04/02/2026.

Verifica-se que o recurso foi interposto apenas em 13/02/2026, restando configurada a sua manifesta intempestividade. Assim, a ausência deste pressuposto objetivo de admissibilidade impede o conhecimento do pleito pela Diretoria Colegiada.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

Diante da intempestividade, resta prejudicada a análise das razões de mérito. Contudo, e em atenção ao princípio da autotutela e ao devido processo legal, cumpre registrar que, em análise detida dos autos, não se vislumbram vícios de legalidade, erros procedimentais ou nulidades flagrantes que pudessem ensejar a revisão de ofício do ato administrativo por esta Diretoria.

A autuação seguiu o rito estabelecido na Lei nº 6.437/1977, com a devida tipificação da conduta e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas instâncias anteriores. A exigência de AFE para serviços em áreas portuárias encontra amparo na RDC nº 345/2002, visando a mitigação de riscos à saúde pública. A dosimetria da pena também observou o disposto na Lei nº 6.437/1977.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo, expediente nº 0389111/26-1 (SEI nº 4090525), por INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 10/06/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4294411** e o código CRC **E44105C3**.

Referência: Processo nº 25351.900101/2026-71

SEI nº 4294411